

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera-se a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-se após o Título X, o Título XI denominado "Do Simples Trabalhista", com nova redação de artigos 911 a 916, renumerando-se o vigente Título XI, das Disposições Finais e Transitórias e os atuais artigos 911 a 922:

TÍTULO XI DO SIMPLES TRABALHISTA

Art. 911. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, cuja adesão é facultativa ao empregador ou decorrente de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. O regime de pagamento previsto no caput do presente artigo não se aplica aos empregados domésticos, que são regidos por legislação específica.

Art. 912. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do SIMPLES TRABALHISTA dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme dispôr o Regulamento do SIMPLES TRABALHISTA.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico deverá ser objeto do Regulamento do SIMPLES TRABALHISTA, que dispôr sobre procedimento físico específico.

Art. 913. O Regulamento do SIMPLES TRABALHISTA disporá:

I - sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos a serem recolhidos;

II - o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas.

§ 1º - O disposto no caput deverá observar as disposições da legislação que regula o FGTS.

§ 2º - As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o inciso I do caput:

a) têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento;

b) deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º. O sistema eletrônico de que trata o inciso II do caput deste artigo e o sistema de que trata o caput do artigo 912 substituirão a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores optantes pelo SIMPLES TRABALHISTA, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

Art. 914. O SIMPLES TRABALHISTA assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de:

I - contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado;

II - contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador;

III - contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente;

V - recolhimento para o FGTS;

VI - um doze avos por mês para fins de pagamento do décimo terceiro salário;

VII - um doze avos por mês, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, para fins de pagamento da remuneração referente ao direito de férias;

VIII - indenização compensatória da perda do emprego.

IX - aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 1º - As contribuições, os depósitos e o imposto previstos no caput deste artigo incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração o décimo terceiro salário.

§ 2º - Os valores das contribuições, depósitos e o imposto previsto no caput deste artigo são os estipulados em legislação específica, exceto os referentes aos incisos VII e IX do caput deste artigo que são os valores previstos no artigo 916.

§ 3º - A contribuição prevista no inciso I e o imposto previsto no inciso IV deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 4º - O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput deste artigo será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o inciso II do caput do artigo 913, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo

§ 6º - O recolhimento de que trata o caput deste artigo será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 7º - Os valores das verbas trabalhistas previstos nos incisos VI a IX do caput deste artigo serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos do FGTS que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 8º - A movimentação da conta vinculada do empregado no FGTS, em relação às verbas trabalhistas previstas nos incisos VI a IX do caput deste artigo, serão feitas conforme as regras que incidem sobre essas verbas trabalhistas.

§ 9º - Aplicam-se as verbas trabalhistas previstas nos incisos VI a IX do caput deste artigo, as disposições da legislação que regula o FGTS e a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo

administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 10 - O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado cópia do documento previsto no caput.

Art. 915. O empregador é obrigado a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados neste Título, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º - Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do artigo 914 previstos não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação respectiva.

§ 2º - Os valores referentes aos incisos V a IX do artigo 914, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a legislação que regula o FGTS.

Art. 916. O empregador depositará os seguintes valores para cada empregado que aderir ao SIMPLES TRABALHISTA:

I - de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador;

II - um doze avos por mês até o empregado completar um ano de serviço ao mesmo empregador, sendo acrescentado o valor correspondente a remuneração de três dias trabalhados a cada ano de serviço, para fins de pagamento de aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 1º - Os valores previstos neste artigo somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 2º - Não se aplica ao empregado que aderir ao SIMPLES TRABALHISTA o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o FGTS.

§ 3º - Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado, os valores previstos neste artigo serão movimentados pelo empregador.

§ 4º - Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos neste artigo será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 5º - Anualmente será feito depósito complementar para que o valores previstos no inciso II do caput deste artigo correspondam a última remuneração mensal do empregado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Avanço significativo no caminho da justiça social deu-se com regulação do trabalho doméstico, através da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Entre as inovações bem sucedidas introduzidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, encontra-se o SIMPLES DOMÉSTICOS, como regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico.

Essa experiência está sendo bem sucedida e pode perfeitamente ser estendida aos demais empregados, porém não em caráter obrigatório, mas facultativo seja por opção do empregador ou por acordo coletivo de trabalho.

O pagamento simplificado é uma medida que interessa tanto o empregador como o próprio trabalhador.

Mais oneroso do que o custo da remuneração do trabalho em si é o ônus da burocracia em pagar o que o empregado tem direito, numa série de guias e cálculos complexos até para profissionais de contabilidade. A simplificação é o caminho para evitar-se o inadimplemento das verbas trabalhistas e a formação de passivos trabalhistas que não raras vezes tornam-se impagáveis.

Para o empregado, cuja imensa maioria trabalha em microempresas e empresas de pequeno porte, os grandes geradores de empregado, pela diminuição do risco de formação de passivos trabalhistas, terá maior segurança em receber os valores que justamente tem direito.

É comum no Brasil que empregados que trabalham anos na mesma empresa, com a falência dessa acabam tendo dificuldades em receber o que tem direito. O sistema ora proposto, assim como já ocorre no SIMPLES DOMÉSTICO irá certamente se não eliminar, diminuir o risco do inadimplemento dos empregadores em honrarem suas obrigações trabalhistas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY